

Prezado Segurado,

Estamos honrados por confiar em nossos serviços.

A partir de agora, você conta com a segurança e solidez da Companhia que há mais de 50 anos leva proteção e tranquilidade para todo o Brasil.

Nas páginas seguintes você encontra as condições gerais que regem seu seguro RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR DESAPARECIMENTO DE CARGA (RCF-DC) e estabelecem as normas de funcionamento das coberturas contratadas.

Para todos os fins e efeitos, não são consideradas contratadas e, portanto, não entendidas como parte integrante deste contrato de seguro, as coberturas que não estiverem devidamente mencionadas e identificadas na proposta de seguro e na apólice.

Leia-as atentamente, especialmente os textos em destaque para que você possa conhecer todas as vantagens que este seguro oferece.

Salientamos que para os casos não previstos nas condições gerais, prevalecerão as leis que regulamentam os contratos de seguros no Brasil.

Para estas e outras informações, fique à vontade para consultar a Tokio Marine Seguradora ou seu Corretor de Seguros.

Tokio Marine Seguradora

Versão: **Janeiro/2020.**

Válida para os seguros comercializados a partir de **09/01/2020.**

Este seguro é garantido pela Tokio Marine Seguradora S/A - CNPJ 33.164.021/0001-00

Processos SUSEP n.º 15414.004139/2011-07

CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DE SEGURO FACULTATIVO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR DESAPARECIMENTO DE CARGA (RCF-DC)

Cláusula 1ª - OBJETIVO DO SEGURO

1.1. A Seguradora, subordinada aos termos destas condições gerais e em conformidade com o que estiver expresso na apólice, assume o compromisso de garantir, o pagamento e/ou reembolso das quantias, respectivamente, devidas ou despendidas, pelo segurado, na reparação de danos materiais causados a bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia, no Território Brasileiro, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou outro documento hábil, como também nas ações emergenciais empreendidas com o objetivo de minimizar esses danos ou salvar os bens, desde que observadas simultaneamente às seguintes disposições:

- a) que os danos materiais sejam conseqüentes de fato gerador coberto por este contrato, ocorrido durante a sua vigência;
- b) que o segurado pleiteie a garantia durante a vigência da apólice, ou no transcorrer dos prazos prescricionais em vigor;
- c) que o valor das reparações haja sido fixado por sentença judicial, transitada em julgado, exarada em ação de responsabilidade civil contra o segurado, ou em acordo, entre ele e os terceiros prejudicados, com a anuência e concordância expressa da Seguradora;
- d) que as despesas incorridas com ações emergenciais, sejam comprovadas, ou, na ausência de comprovantes, confirmadas por vistoria ou perícia técnica realizada pela Seguradora.

1.2. A expressão “ações emergenciais” abrange:

- a) as despesas de salvamento, transbordo, armazenagem, guarda reembalagem e outras que tenham sido comprovadamente feitas pelo segurado, para salvaguardar e recuperar os bens ou mercadorias desviadas, durante e/ou após o sinistro. A menos que previamente autorizada pela Seguradora, de forma expressa, não estão abrangidas as despesas com investigação e localização do paradeiro da carga;
- b) os danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros agindo em seu nome, na tentativa de evitar o sinistro, minorar os danos, ou salvar os bens e mercadorias seguradas.

1.3. O segurado mencionado no subitem 1.1 é, exclusivamente, o Transportador Rodoviário de Carga, devidamente registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

1.4. Este seguro não poderá ser contratado coletivamente, devendo as apólices ser individualizadas por segurado.

1.5. É facultada a estipulação de apólice por terceiros, sem prejuízo ao que dispõe os subitens 1.3, 1.4, 10.1 e 10.2 destas condições gerais.

Cláusula 2ª - BENS OU MERCADORIAS NÃO COMPREENDIDAS NO SEGURO

2.1. Não estão compreendidos por este seguro, em hipótese alguma, o veículo transportador, suas peças, acessórios e componentes, como também:

- a) apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos e cartões de estacionamento em geral;

- b) ações, cheques, contas, comprovantes de débitos, conhecimentos, ordens de pagamento, saques, e dinheiro, em moeda ou papel;
- c) diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, e escrituras;
- d) jóias, pérolas em geral, pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas e notas promissórias;
- e) registros, títulos, selos e estampilhas;
- f) talões de cheque, vales-alimentação; vales-refeição e similares;
- g) cargas radioativas ou nucleares;
- h) aqueles não averbados no seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário - carga (RCTR-C); e
- i) quaisquer outros bens ou mercadorias, relacionados na apólice, mediante acordo entre as partes.

Cláusula 3ª - COBERTURA DE BENS OU MERCADORIAS SUJEITAS A CONDIÇÕES PRÓPRIAS

3.1. Independentemente do disposto na alínea “i”, da cláusula anterior, a cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias abaixo mencionadas, fica condicionada a que estejam relacionadas na apólice, estando ainda, sujeita as taxas e condições próprias, discriminadas nas seguintes cláusulas específicas:

- a) 102 - mudanças de móveis e utensílios (residenciais ou de escritório);
- b) 103 - animais vivos;
- c) 104 - objetos de arte (quadros, esculturas, antiguidades e coleções);
- d) 105 - contêineres;
- e) 106 - veículos trafegando por meios próprios.

3.2. Se, por ocasião de evento decorrente de fato gerador coberto por este contrato, for constatada, no embarque averbado, a existência de bens ou mercadorias relacionadas na apólice, de comum acordo, como sujeitas a condições próprias, sem a observância do previsto no subitem anterior, o seu valor não será computado para fins de cálculo da indenização. Nessa hipótese, o prêmio correspondente, eventualmente pago, será devolvido ao segurado.

Cláusula 4ª - RISCOS COBERTOS

4.1. Considera-se risco coberto a responsabilidade do segurado, caracterizada na forma da cláusula 1ª destas condições gerais, e decorrentes EXCLUSIVAMENTE do:

4.1.1. Desaparecimento total da carga, concomitante com o do veículo transportador, durante o transporte, em consequência de:

- a) apropriação indébita e/ou estelionato;
- b) furto;
- c) extorsão ou extorsão mediante seqüestro.

4.1.2. Roubo durante o trânsito, entendendo-se como tal, para caracterização da cobertura, o desaparecimento total ou parcial da carga, desde que o autor do delito tenha assumido o controle do veículo transportador, mediante grave ameaça ou emprego de violência contra o motorista.

4.1.3. Roubo de bens ou mercadorias carregadas nos veículos transportadores, enquanto estacionados no interior de edifícios ou na área do terreno onde estiverem localizados os depósitos do segurado, ou sob

seu controle e/ou administração, desde que tais depósitos tenham sido previamente relacionados na apólice, e que os bens ou mercadorias carregadas:

- a) estejam acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte rodoviário de carga e/ou de outro documento hábil; e
- b) não tenham permanecido, no referido depósito, por mais de 15 (quinze) dias.

4.1.4. Roubo durante viagem fluvial complementar à viagem rodoviária, exclusivamente na região amazônica, desde que haja abertura de inquérito policial, e que ocorra o desaparecimento total ou parcial da carga, independentemente de ser concomitantemente ou não com o do veículo embarcado.

4.2. A cobertura deste seguro não ficará prejudicada quando o tráfego rodoviário sofrer interrupções por motivo de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza ou, ainda, por solução de continuidade e quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou de embarcações congêneres adequadas, para transposição de cursos de água.

Cláusula 5ª - RISCOS NÃO COBERTOS

5.1. A garantia deste seguro não se aplica quando o desaparecimento da carga, mesmo que decorrente de risco coberto, estiver associado:

- a) a dolo em ato praticado, exclusiva e comprovadamente, pelo segurado, pelo beneficiário, ou pelo representante de um ou de outro. Em se tratando de pessoa jurídica, a presente exclusão se aplica aos atos praticados pelos seus sócios controladores, dirigentes e administradores legais, seus beneficiários, e também aos representantes de cada uma destas pessoas;
- b) ainda que parcialmente, a bens ou mercadorias contrabandeadas, roubadas ou furtadas, ou ainda, cuja comercialização e/ou embarque sejam proibidos ou ilícitos;
- c) a roubo de bens ou mercadorias ainda não carregadas nos veículos transportadores, mas localizados nos depósitos do segurado, ou sob seu controle e/ou administração, exceto, exclusivamente, se contratada cobertura adicional específica;
- d) a atos de hostilidade ou de guerra, declarada ou não, conspiração, subversão, rebelião, insurreição, guerra civil, guerrilha, revolução, poder usurpado, e em geral, todo e qualquer ato ou consequência de tais ocorrências;
- e) a ato praticado por qualquer pessoa agindo por conta de, ou em ligação com qualquer organização, cujas atividades visem derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda;
- f) a ato terrorista, independente de seu propósito, quando reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade competente;
- g) a nacionalização, confisco, requisição ou destruição, ordenada por qualquer autoridade legalmente constituída;
- h) a greves, lockout, tumultos, motins, arruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;
- i) a vias proibidas ao trânsito pelas autoridades competentes.

5.2. Está também expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade do segurado por perdas, danos ou prejuízos resultantes, direta ou indiretamente, de:

- a) multas, assim como obrigações fiscais, tributárias e/ou judiciárias, à exceção do valor dos impostos suspensos e/ou benefícios internos relativos aos bens ou mercadorias transportadas, desde que contratada cobertura adicional específica.

b) danos corporais e/ou morais, lucros cessantes, lucros esperados, flutuações de preços, demoras de qualquer espécie, perda de mercado ou desvalorização dos bens em consequência de retardamento, decorrentes de qualquer causa, ainda que de ocorrência prevista e coberta nos termos deste contrato.

Cláusula 6ª - LIMITE MÁXIMO DE GARANTIA DA APÓLICE

6.1. Fica ajustado que a importância fixada na apólice, de comum acordo entre as partes, sob o título de *"limite máximo de garantia" por veículo / acúmulo*, representa o valor até o qual a Seguradora responderá por cada ocorrência de sinistro. Ainda dentro do limite máximo de garantia da apólice, a Seguradora responderá pelas despesas de salvamento e os valores referentes aos danos materiais comprovadamente causados pelo segurado e/ou por terceiros, na tentativa de evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar os bens ou mercadorias.

6.1.1. Considerar-se-á "um mesmo sinistro", o conjunto de perdas e danos materiais resultantes de uma mesma ocorrência coberta nos termos deste contrato, atingindo um mesmo veículo / viagem, ou um mesmo depósito, pertencente ao segurado, ou sob o seu controle e/ou administração, previamente relacionado na apólice.

6.2. Na hipótese de aceitação, pela Seguradora, de aumento ou redução do limite máximo de garantia da apólice, durante a sua vigência, ou por ocasião de sua renovação, o novo limite será aplicado apenas para as reclamações de indenização relativas a embarques realizados a partir das 24h00 da data designada como início de vigência, no endosso ou na nova apólice, conforme o caso.

6.3. Nas operações em que a importância segurada ultrapassar ao limite máximo de garantia da apólice, fica o segurado obrigado a dar aviso, por escrito, à Seguradora, com antecipação mínima de 3 (três) dias úteis, contados da data de embarque, devendo esta, se pronunciar, no prazo de até 3 (três) dias úteis, após o recebimento da comunicação, sobre a aceitação ou não do risco proposto. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, dentro do prazo convencionado neste subitem caracterizará a aceitação tácita do risco proposto.

6.4. Se o segurado não submeter o risco ou se a Seguradora não aceitá-lo, dentro dos prazos estabelecidos no subitem anterior, o referido embarque não terá a cobertura concedida por esta apólice, não devendo, portanto, ser averbado na forma estabelecida na cláusula 14ª destas condições gerais.

6.5. Os prazos mencionados no subitem 6.3 poderão ser reduzidos mediante acordo entre as partes.

Cláusula 7ª - IMPORTÂNCIA SEGURADA

A importância segurada, por embarque, corresponderá aos valores integrais dos bens ou mercadorias declarados nos conhecimentos de transporte rodoviário de carga, ou outro documento hábil, averbados na forma estabelecida na cláusula 14ª destas condições gerais.

Cláusula 8ª - CONTRATAÇÃO DO SEGURO

8.1. A contratação deste seguro deverá ser precedida da entrega de proposta à Seguradora, preenchida e assinada pelo segurado, por seu representante, ou corretor de seguros habilitado, contendo os elementos

essenciais do interesse a ser garantido e do risco. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco por parte da Seguradora, conforme estabelece a cláusula 9ª destas condições gerais.

8.2. A Seguradora deverá fornecer, obrigatoriamente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora, salvo para aquela que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, previamente a análise. Nesta hipótese, a proposta não será recepcionada, mas sim devolvida ao segurado ou ao seu representante, por intermédio do corretor de seguros, para atendimento das exigências informadas.

Cláusula 9ª - ACEITAÇÃO OU RECUSA DA PROPOSTA

9.1. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para novos seguros, renovações, ou alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de garantia da apólice. No decorrer deste período, fica facultado a Seguradora o direito de solicitar ao segurado ou a seu representante, por intermédio do corretor de seguros, documentos e/ou informações complementares, justificadamente indispensáveis à análise da proposta e/ou para taxação do risco, suspendendo-se aquele prazo a cada novo pedido, voltando a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas. Esta solicitação complementar, dentro do prazo de manifestação da proposta, só poderá ser feita uma única vez no caso de segurado pessoa física, e mais de uma no caso de pessoa jurídica, desde que, neste último caso, a Seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos.

9.1.1. O prazo mencionado no subitem anterior, fica reduzido para 7 (sete) dias, quando a proposta se referir a emissão de apólice destinada a cobrir um único embarque, e, para 3 (três) dias úteis, no caso de emissão de endosso relativo a alteração de risco e/ou das condições de cobertura da apólice, em particular, o limite máximo de garantia.

9.2. Nenhuma alteração na proposta terá validade se não for feita por escrito, com a concordância entre as partes. Não será admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta, ou que não tenham sido comunicadas posteriormente, por escrito.

9.3. Quando a aceitação da proposta depender de contratação de cobertura de resseguro facultativa, o prazo fixado no subitem 9.1 será suspenso até que os resseguradores se manifestem formalmente, sendo vedado o recebimento ou à cobrança, total ou parcial, do prêmio até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada à aceitação da proposta. A Seguradora dentro daquele prazo deverá informar, por escrito, ao segurado, a seu representante ou corretor de seguros, tal eventualidade, ressaltando a conseqüente inexistência da cobertura enquanto perdurar a suspensão.

9.4. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo fixado no subitem 9.1, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

9.5. Em caso de não aceitação da proposta, a Seguradora deverá, concomitantemente:

- a) observar os prazos previstos no subitem 9.1;
- b) comunicar o fato, por escrito, ao segurado, a seu representante ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa;
- c) restituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da data da formalização da recusa, o valor do pagamento efetuado, atualizado, após o transcurso daquele prazo, pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da

data da formalização da recusa e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva restituição. O eventual recebimento antecipado do prêmio, no todo ou em parte, não caracterizará a responsabilidade da Seguradora.

9.6. Se for verificado o recebimento indevido de prêmio, a Seguradora deverá restituir o segurado o valor do pagamento efetuado, atualizado pela variação positiva do IPCA / IBGE, ou, caso este seja extinto, pelo INPC/IBGE, calculada entre o último índice publicado antes da data do crédito e aquele publicado imediatamente anterior à data da efetiva devolução. Equipara-se a recebimento indevido do prêmio o valor eventualmente pago pelo segurado, durante o período de suspensão de cobertura a que se refere o subitem 9.3.

Cláusula 10ª - OUTROS SEGUROS

10.1. O segurado não poderá manter mais de uma apólice deste seguro nesta ou em outra Seguradora, sob pena de suspensão de seus efeitos, sem qualquer direito à restituição do prêmio ou das parcelas do prêmio que houver pago.

10.2. Não obstante o disposto no subitem anterior, é permitida a emissão de mais de uma apólice, com a concordância prévia de todas as Seguradoras envolvidas, exclusivamente nos seguintes casos:

- a) quando o segurado possuir filiais em mais de um Estado da Federação, não cobertas pela apólice principal, nos termos do subitem 10.2.2, e desde que fique caracterizado, em cada uma das apólices adicionais, o local de início da viagem;
- b) quando as demais apólices adicionais forem específicas para um determinado tipo de bem, mercadoria ou embarcador, não abrangida pela apólice principal, nos termos do subitem 10.2.3;
- c) quando o valor do embarque for superior ao limite máximo de garantia da apólice por veículo / acúmulo e, consultada a Seguradora, esta tiver recusado o risco, desde que a consulta e a recusa tenham sido formuladas dentro dos prazos previstos na apólice principal, conforme o disposto no subitem 6.3 destas condições gerais;
- d) quando as apólices adicionais forem estipuladas por um determinado embarcador, em nome do transportador, nos termos da Lei nº. 11.442/2007 e suas alterações posteriores, atendidas as demais disposições deste seguro, particularmente os subitens 1.2 e 1.3 destas condições gerais.

10.2.1. Em todos os casos, nas apólices adicionais, deve existir menção expressa à existência da apólice principal.

10.2.2. Na situação prevista na alínea “a”, do subitem anterior, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as filiais que não estão garantidas pelo seguro.

10.2.3. Nas situações previstas na alínea “b”, do subitem anterior, deverão ser discriminadas, com destaque, por ocasião da emissão da apólice principal, as mercadorias que não poderão ser transportadas com a garantia da mesma.

Cláusula 11ª - INSPEÇÕES

A Seguradora poderá proceder, a qualquer momento, as inspeções e verificações que considerar necessárias ou convenientes, com relação ao seguro e ao prêmio, e o segurado assume a obrigação de

fornecer os esclarecimentos, os elementos e as provas que lhe forem solicitados, ficando sob a sua responsabilidade os custos referentes a tais inspeções.

Cláusula 12ª - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO

12.1. A Seguradora emitirá a apólice em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta.

12.2. A apólice terá seu início e término de vigência às 24h00 das datas nela indicada para tal fim, observando-se que o início de vigência coincidirá com a data de aceitação da proposta pela Seguradora, ou com data distinta expressamente acordada entre as partes.

12.3. São documentos deste seguro à proposta, e a apólice com seus anexos. No caso da proposta ter sido precedida de cotação realizada pela Seguradora, toda a documentação entregue e as informações prestadas serão consideradas como parte integrante e inseparável deste contrato, para todos os fins e efeitos.

12.4. Qualquer alteração na apólice deverá ser feita por meio de endosso, nos termos da cláusula 17ª destas condições gerais.

Cláusula 13ª - COMEÇO E FIM DOS RISCOS

13.1. A cobertura dos riscos referentes ao transporte propriamente dito tem início, observados os riscos cobertos, durante a vigência da presente apólice e a partir do momento em que os bens ou mercadorias são recebidos pelo transportador, no local de início da viagem contratada, mediante conhecimento de transporte rodoviário de carga ou outro documento hábil, e termina quando são entregues ao destinatário, no local de destino da mesma viagem, ou, quando depositados em juízo, se aquele não for encontrado.

13.2. O segurado deve exigir que o destinatário confira, contra recibo, os bens ou mercadorias entregues, sob pena de perda da garantia, em caso de reclamações posteriores.

13.3. A cobertura concedida pela apólice estende-se aos percursos urbanos e suburbanos de coletas e entregas dos bens ou mercadorias, efetuadas pelo segurado como complementares a viagem principal, comprovadas pelo documento fiscal do embarcador ou pela minuta de despacho.

Cláusula 14ª - AVERBAÇÕES

14.1. O segurado assume a obrigação de averbar, junto à Seguradora, todos os embarques abrangidos pela apólice, antes da saída do veículo transportador, com base nos conhecimentos emitidos, em rigorosa sequência numérica, mediante a transmissão eletrônica do arquivo do Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTe), no padrão estabelecido na legislação, ou documento fiscal equivalente.

14.2. Após a averbação do seguro, nos casos em que for obrigatória a emissão do Manifesto Eletrônico do Documentos Fiscais (MDF-e), deve o segurado, mediante transmissão eletrônica, efetuar a entrega do arquivo completo desse documento, no padrão estabelecido na legislação, também em rigorosa sequência numérica e antes do início da viagem.

14.3. Ressalvada às disposições dos subitens 6.4 e 10.2 destas condições gerais, o não cumprimento da obrigação de averbar todos os embarques abrangidos pela apólice, quaisquer que sejam seus valores, isentará, de pleno direito, a Seguradora da responsabilidade de efetuar o pagamento de qualquer indenização decorrente deste seguro, ainda que o embarque sinistrado tenha sido averbado.

Cláusula 15ª - PRÊMIO

15.1. Salvo estipulação em contrário, acordada entre as partes, na emissão da apólice de averbação será feita à cobrança do prêmio inicial calculado sobre o valor estipulado como limite máximo de garantia por veículo / acúmulo.

15.2. Durante a vigência da apólice, o prêmio inicial será reajustado sempre que, por solicitação do segurado e com a concordância da Seguradora, for aumentado o limite máximo de garantia por veículo / acúmulo fixado na apólice.

15.3. O valor do prêmio inicial pago será levado a crédito do segurado no pagamento da sua última fatura/ conta mensal. Na hipótese de rescisão da apólice, será restituído ao segurado, o valor do prêmio inicial (líquido de emolumentos), ou do saldo remanescente na data da referida rescisão, atualizado de acordo com as disposições do subitem 18.5 destas condições gerais.

15.4. O valor do prêmio será calculado com base no valor dos bens ou mercadorias, declarados no conhecimento ou manifesto de carga e na averbação, e nas taxas do seguro, ressalvado o disposto no subitem 6.4 destas condições gerais.

15.5. No caso de apólice de averbação, a cobrança do prêmio referente aos percursos será feita através de fatura mensal, e a correspondente ficha de compensação ou documento equivalente, englobando todo o movimento averbado pelo segurado durante cada mês.

15.6. Em se tratando de apólice avulsa, isto é, aquela que se destina a garantir um único embarque, a cobrança do prêmio será procedida em parcela única, de acordo com a legislação vigente.

15.7. A entrega da apólice ao segurado será feita mediante o pagamento do prêmio inicial, se for o caso.

Cláusula 16ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO

16.1. Fica entendido e ajustado que qualquer indenização, por força do presente contrato, somente passará a ser devida depois que o prêmio tiver sido pago pelo segurado, o que deve ser feito, no máximo, até a data-limite prevista para este fim, na ficha de compensação ou documento equivalente.

16.1.1. Fica vedado à cobrança de qualquer valor adicional do segurado, a título de custo administrativo de fracionamento.

16.2. A Seguradora encaminhará os documentos de cobrança diretamente ao segurado ou a seu representante, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento, ressaltado que a data-limite para pagamento do prêmio não poderá ultrapassar o 30º (trigésimo) dia da emissão da apólice, da fatura ou da conta mensal, ou endossos dos quais resultem aumento do prêmio.

16.2.1. Se o segurado, seu representante ou o corretor de seguros, não receberem os documentos de cobrança no prazo aludido no subitem 16.2, deverão ser solicitadas, por escrito, à Seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite, sendo que, na hipótese de não serem recebidas em tempo hábil, à data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o segurado.

16.3. Quando a data-limite coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento do prêmio poderá ser efetuado no primeiro dia útil subsequente.

16.4. Fica, ainda, estabelecido que se o sinistro ocorrer dentro do prazo de pagamento do prêmio, sem que esse se ache efetuado, o direito à indenização não ficará prejudicado, desde que o prêmio respectivo seja pago dentro daquele prazo.

16.5. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, a apólice ficará automaticamente e de pleno direito cancelada, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, sem que caiba qualquer restituição ao segurado.

16.6. Em se tratando de apólice de averbação, o não pagamento da fatura ou conta mensal, na data indicada na ficha de compensação ou documento equivalente, poderá acarretar a proibição de novas averbações, porém os bens ou mercadorias referentes aos prêmios já pagos continuarão com cobertura até o fim da vigência prevista na apólice.

16.7. Havendo prêmio a ser pago por risco decorrido, será o mesmo cobrado por via executiva, nos termos do artigo 27º do decreto-lei nº. 73, de 21.11.66, sujeito a débito, além da atualização monetária, aos juros mensais calculados “pro-rata-die”, até o efetivo pagamento, acrescido, ainda, o débito da multa penal, conforme legislação em vigor, incidente sobre o total da dívida, sem prejuízo do ressarcimento das despesas que a Seguradora tiver de arcar para o recebimento de seu crédito.

16.8. Os embarques averbados antes do cancelamento da apólice, cujos prêmios tenham sido pagos, terão cobertura até o fim de suas respectivas viagens.

16.9. Fica vedado o cancelamento da apólice cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.

Cláusula 17ª - MODIFICAÇÃO E PRORROGAÇÃO DA APÓLICE

17.1. O segurado mediante entrega de nova proposta à Seguradora poderá propor alterações nas condições de cobertura da apólice, durante a sua vigência, sujeitas, no entanto, às disposições estipuladas na cláusula 9ª destas condições gerais.

17.2. Quando a alteração requerida se referir à prorrogação do término de vigência da apólice, o segurado deverá solicitá-la, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, a qual poderá ou não ser concedida.

17.3. A concessão da prorrogação dependerá do exame das justificativas para sua solicitação, da atualização das informações que deram origem ao seguro contratado e outros documentos porventura necessários à análise do pedido. Termos e condições originais da apólice poderão ser revisados pela

Seguradora, em função do exame que ela realizará. Se a necessidade de prorrogação ocorrer por motivo de sinistro, o prêmio adicional a ser cobrado não poderá, em nenhuma circunstância, ser recuperado pelo segurado como prejuízo indenizável.

17.4. A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou dos endossos a ela referentes.

17.5. A Seguradora emitirá o endosso em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta, ficando ajustado que:

- a) as alterações serão válidas a partir das 24h00 da data designada no endosso como início de vigência;
- b) as indenizações por sinistros ocorridos no período anterior ao início de vigência do endosso ficarão limitadas as condições de garantia vigentes na apólice na data do evento, mesmo que as reclamações de indenização respectivas venham a ser apresentadas posteriormente.

Cláusula 18ª - RESCISÃO E CANCELAMENTO

18.1. O presente contrato pode ser rescindido, a qualquer momento, mediante acordo entre as partes, com exceção dos riscos em curso, sem prejuízo ao disposto no subitem 16.5 destas condições gerais.

18.2. Se o segurado, seu representante ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, ficará prejudicado o direito à indenização, além de estar o segurado obrigado ao pagamento do prêmio vencido. Se a inexatidão ou a omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, a Seguradora poderá:

18.2.1. Na hipótese de não ocorrência do sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível.

18.2.2. Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral:

- a) cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando a diferença de prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

18.2.3. Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral, cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, a diferença de prêmio cabível.

18.3. O segurado está obrigado a comunicar à Seguradora, logo que saiba, qualquer fato suscetível de agravar o risco coberto, sob pena de perder o direito à indenização, se ficar comprovado que silenciou de má-fé.

18.4. A Seguradora, desde que o faça, nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravamento do risco, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de cancelar a apólice. A resolução, neste caso, só será eficaz 30 (trinta) dias após notificação ao segurado, ao seu representante ou corretor de seguros, devendo ser restituída a diferença do prêmio, se cabível. Na hipótese de continuidade do seguro, a Seguradora poderá cobrar a diferença do prêmio em razão do agravamento do risco, mediante a

emissão de endosso.

18.5. Fica, ainda, ajustado que qualquer valor devido a título de restituição de prêmio deverá ser atualizado pela variação positiva do IPCA / IBGE, na base “pro-rata die” ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo, a partir da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora, até o dia útil imediatamente anterior à data da efetiva devolução.

Cláusula 19ª - RENOVAÇÃO DO SEGURO

19.1. A renovação deste seguro não é automática, devendo o segurado encaminhar proposta renovatória, à Seguradora, com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias da data de término de vigência da apólice.

19.2. A proposta renovatória obedecerá às normas específicas da cláusula 9ª destas condições gerais, mas o início de vigência coincidirá com o dia e horário de término do presente seguro.

19.3. No caso de o segurado submeter à proposta renovatória em desacordo com o prazo estabelecido no subitem 19.1, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início de vigência do novo seguro diferentemente da data de término da vigência da apólice a ser renovada.

Cláusula 20ª - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

20.1. O segurado se obriga a:

- a) observar todas as exigências legais relacionadas com a proteção e a segurança das operações de transporte;
- b) tomar todas as precauções que razoavelmente possam dele ser esperadas, tendentes a evitar as ocorrências de riscos cobertos;
- c) cadastrar os motoristas, seus ajudantes, seus veículos transportadores, bem como os proprietários desses veículos, quando for o caso, em ficha de cadastro apropriada;
- d) exigir a apresentação e conferir rigorosamente os seguintes documentos dos motoristas e dos veículos transportadores: carteira nacional de habilitação (CNH), cédula de identidade (RG), inscrição no registro nacional de transportadores rodoviários de carga (RNTRC) da agência nacional de transportes terrestres (ANTT), inscrição do INSS, documento único de trânsito (DUT), imposto sobre propriedade de veículos automotores (IPVA), assim como a numeração de chassis e placa do veículo;
- e) arquivar, na ficha de cadastro, cópia do RG dos motoristas e dos ajudantes, do DUT, do IPVA e do RNTRC;
- f) coletar, na ficha de cadastro, as impressões digitais dos motoristas e dos ajudantes, bem como a fotografia deles, no ato do cadastramento;
- g) dar imediato aviso à Seguradora no caso de interrupção não programada da viagem ou demora no prazo de sua duração normal, assim que tiver conhecimento de tal ocorrência;
- h) usar de todos os meios legais ao seu alcance para descobrir os autores do evento danoso, promovendo para tal fim as necessárias medidas policiais e judiciais, conservando os vestígios e indícios do delito praticado e facilitando todas as diligências que as autoridades ou a Seguradora julgarem por bem proceder;
- i) autorizar a Seguradora, sempre que julgar conveniente, a adotar as providências relacionadas com o inquérito e as investigações policiais, outorgando-lhe, por meio hábil, todos os poderes necessários para tal fim.

20.2. As obrigações previstas nas alíneas “c” a “f” do subitem anterior:

- a) são extensivas às empresas subcontratadas pelo segurado, ou que com ele operem em regime de tráfego mútuo;
- b) também se aplicam aos segurados transportadores autônomos;
- c) poderão ser substituídas por sistema de cadastramento prévio, devidamente aprovado pela Seguradora.

Cláusula 21ª - COMUNICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SINISTRO

21.1. O segurado, na ocorrência de sinistro, ou, quando notificado a respeito de ação judicial, SOB PENA DA PERDA DE DIREITO À INDENIZAÇÃO, terá de:

- a) informá-lo imediatamente à Seguradora, por escrito, tão logo dele tome conhecimento e dentro do prazo que possibilite a apuração da causa, natureza e extensão dos danos;
- b) tomar as providências consideradas inadiáveis e ao seu alcance, para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos, coletando informações e provas que forem possíveis, de maneira a possibilitar a localização de bens ou mercadorias desviadas;
- c) providenciar o transporte e a armazenagem dos bens ou mercadorias localizadas, de comum acordo com a Seguradora;
- d) franquear ao representante da Seguradora o acesso ao local da ocorrência, possibilitando a sua inspeção, e prestando as informações e os esclarecimentos solicitados, colocando-lhe à disposição a documentação para comprovação ou apuração dos valores envolvidos;
- e) assistir à Seguradora, fazer o que for possível e permitir a prática de todo e qualquer ato necessário, ou considerado indispensável, com a finalidade de sustar, remediar ou sanar falhas ou inconvenientes, cooperando espontaneamente e de boa vontade para a solução correta dos litígios, inclusive, entregando-lhe, com a devida diligência, os documentos básicos que lhe tenham sido solicitados, dentre os abaixo relacionados:
 - e.1) em se tratando de pessoa jurídica: cópia do contrato social e última ata de eleição da diretoria e conselho administrativo; cópia do cartão de CNPJ e do comprovante do estabelecimento atualizado, e documento de qualificação dos procuradores ou diretores, quando não representado pelo proprietário ou sócio controlador;
 - e.2) em se tratando de pessoa física: cópia do comprovante de residência atualizado, como também do CPF, RG ou qualquer outro documento de identificação que tenha fé pública, dos representantes e/ou procuradores;
 - e.3) atestados ou certidões de autoridades competentes, bem como o resultado de inquéritos ou processos instaurados em virtude do fato que produziu o sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido. Alternativamente, a Seguradora poderá solicitar cópia da certidão de abertura de inquérito, que porventura tiver sido instaurado.
 - e.4) registro oficial da ocorrência e das perícias locais, se realizadas;
 - e.5) ficha de cadastro dos motoristas e ajudantes e/ou documentação do sistema de cadastramento prévio, devidamente aprovado pela Seguradora;
 - e.6) depoimento de testemunhas e de envolvidos (motorista e ajudantes);
 - e.7) manifestos, conhecimentos e notas fiscais dos bens ou mercadorias desviadas; e
 - e.8) cópia do contrato firmado com o transportador, quando houver.

21.2. Se, após análise dos documentos básicos apresentados, houver dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora o direito de solicitar outros porventura necessários para elucidação do fato que produziu o sinistro e apuração dos prejuízos indenizáveis. Neste caso, a contagem do prazo para

pagamento da indenização prevista na cláusula 25ª destas condições gerais, será suspensa a cada novo pedido para entrega de documentos, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

21.3. Com exceção dos encargos de tradução de despesas realizadas no exterior, e de outras diretamente realizadas ou autorizadas pela Seguradora, todos os custos com a comprovação do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do segurado.

21.4. Os atos ou providências que a Seguradora praticar, após o sinistro, não importam, por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

Cláusula 22ª - DEFESA EM JUÍZO CIVIL

22.1. Quando qualquer ação for proposta contra o segurado (ou seu preposto), além de dar imediato conhecimento do fato à Seguradora, remetendo-lhe cópia da notificação ou de qualquer outro documento recebido, o segurado (ou seu preposto) se obriga a constituir advogado de sua escolha, para defesa de seus direitos, dentro dos prazos previstos em lei.

22.2. Embora as negociações e os procedimentos relativos à liquidação do sinistro, com os terceiros reclamantes, sejam conduzidos pelo segurado, a Seguradora se faculta o direito de dirigir os entendimentos, ou intervir em qualquer fase daquelas negociações e procedimentos, na qualidade de assistente.

22.3. É vedado ao segurado transigir, pagar ou tomar outras providências que possam influir no resultado das negociações ou litígios, em especial reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, salvo se tiver à anuência expressa da Seguradora.

22.4. Qualquer acordo judicial com os terceiros prejudicados, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se tiver seu prévio conhecimento. Na hipótese de recusa do segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelos terceiros reclamantes, fica desde já acordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por aquele acordo.

Cláusula 23ª - APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS

23.1. Para determinação dos prejuízos indenizáveis de acordo com as disposições deste seguro, a Seguradora, valer-se-á dos registros contábeis do segurado, ou de quaisquer outros meios disponíveis, tomando-se ainda por base a averbação do seguro, o conhecimento de transporte rodoviário, a nota fiscal ou outro documento hábil.

23.2. Serão computadas, na determinação dos prejuízos, as despesas efetuadas com socorro e salvamento, transbordo, armazenagem, guarda, reembalagem e outras que tenham sido feitas para salvaguardar e recuperar os bens ou mercadorias desviadas, desde que autorizadas pela Seguradora, deduzidas ainda as importâncias recuperadas.

23.3. As importâncias eventualmente recuperadas, líquidas das despesas mencionadas no subitem anterior, após o pagamento da indenização, beneficiarão o segurado e a Seguradora proporcionalmente às cotas dos prejuízos assumidos.

23.4. As despesas mencionadas no subitem 23.2 não incluirão aquelas que disserem respeito a trabalho de investigação e localização do paradeiro da carga, cujo reembolso dependerá da autorização prévia da Seguradora.

23.5. A Seguradora reembolsará, quando contratualmente previsto e dentro do limite da importância segurada do embarque, as custas judiciais e os honorários dos advogados nomeados pelo segurado, para a defesa judicial de seus direitos no foro cível, e demais despesas relacionadas com o processo, devidamente comprovadas, inclusive dos terceiros reclamantes, desde que, neste último caso, advenha de sentença judicial ou acordo autorizado pela Seguradora de modo expresse.

23.6. Se o segurado e a Seguradora nomearem advogados diferentes, na hipótese de não ter sido contratualmente previsto o reembolso das custas judiciais e dos honorários advocatícios, cada parte assumirá, individualmente, os gastos integrais pelas contratações previstas.

Cláusula 24ª - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

Em todo e qualquer sinistro amparado pelas disposições das coberturas contratadas na apólice, o segurado participará dos prejuízos reclamados com um percentual fixado na apólice, o qual será aplicado a cada reclamação, excluídas as parcelas não indenizáveis.

Cláusula 25ª - INDENIZAÇÃO

25.1. O pagamento de qualquer indenização, com base neste seguro, somente poderá ser efetuado após terem sido relatadas as circunstâncias da ocorrência do sinistro, apuradas as suas causas, provados os valores a indenizar e o direito de recebê-los, cabendo ao segurado, ou quem o representar, prestar toda a assistência para que isto seja concretizado.

25.2. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro da ocorrência policial feita pelo segurado, contra a apresentação da certidão passada pela autoridade competente de que os bens ou mercadorias desviadas ainda não foram localizadas, a Seguradora, observada a importância segurada e o limite máximo de garantia da apólice, deverá pagar o valor da indenização correspondente, diretamente ao terceiro reclamante, ou realizar as operações necessárias para a reparação ou reposição dos bens ou mercadorias sinistradas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após entrega de toda documentação básica requerida. Na impossibilidade de reconstrução, reparação ou reposição dos bens danificados, à época da liquidação do sinistro, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

25.3. A Seguradora poderá, a seu critério, autorizar o segurado a efetuar o pagamento da indenização ao terceiro reclamante, hipótese em que ficará obrigada a reembolsá-lo no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da apresentação da prova de ter sido efetuado o pagamento.

25.4. Em caso de reembolso ao segurado, seja por ter o mesmo efetuado o pagamento da indenização, total ou parcial, ao terceiro proprietário dos bens ou mercadorias, com a expressa anuência da Seguradora, seja por ter efetuado despesas para minorar os danos, salvar os bens ou as mercadorias, ou

evitar o sinistro, será devida, pela Seguradora, atualização daquele reembolso, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do segurado.

25.4.1. Os valores relativos à atualização monetária serão calculados pela variação positiva do IPCA/IBGE, ou na falta deste, pelo INPC/IBGE, entre o último índice publicado antes do efetivo dispêndio por parte do segurado e aquele publicado imediatamente anterior à data da liquidação do sinistro.

25.4.2. Serão devidos, também, pela Seguradora, juros moratórios, a partir do 11º (décimo primeiro) dia após a data do efetivo pagamento por parte do segurado, equivalente à taxa em vigor para a mora de pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

25.4.3. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros moratórios será feito independente de notificação ou interpelação judicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores do contrato.

25.5. Efetuado o pagamento da indenização, os salvados passam a ser de propriedade da Seguradora, não podendo o segurado fazer o abandono dos mesmos, devendo tomar desde logo todas as providências cabíveis no sentido de protegê-los e de minimizar os danos e, de comum acordo com a Seguradora, procurar seu melhor aproveitamento, não implicando isto, todavia, o reconhecimento pela Seguradora da obrigação de indenizar os prejuízos reclamados.

25.6. No caso da reclamação de indenização não ser conseqüente de evento amparado pelas disposições das coberturas contratadas, ou ainda, quando diretamente relacionada com as disposições da cláusula 27ª destas condições gerais, as partes interessadas serão comunicadas a respeito pela Seguradora, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da entrega de toda documentação básica necessária para regulação e liquidação do processo.

Cláusula 26ª - SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

26.1. A Seguradora, paga a indenização de sinistro, ficará sub-rogada, até a concorrência deste valor, nos direitos e ações do segurado contra terceiros, cujos atos ou fatos tenham dado causa as perdas e danos indenizados, podendo exigir, em qualquer tempo, o instrumento de cessão e os documentos hábeis para o exercício desses direitos.

26.2. A Seguradora não poderá se valer do instituto de sub-rogação contra o segurado.

26.3. O segurado não poderá dificultar ou praticar qualquer ato que venha a prejudicar ou impedir o direito de sub-rogação da Seguradora, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, nem fazer acordo ou transação com terceiros responsáveis pelo sinistro, salvo com prévia e expressa autorização da Seguradora.

26.4. Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se os danos cobertos por este seguro forem causados pelo cônjuge do segurado, seus descendentes ou ascendentes, consangüíneos ou afins.

26.5. Fica ajustado que, quando os bens ou mercadorias forem transportadas por transportadores subcontratados ficam esses, para todos os efeitos, equiparados a prepostos do segurado, não cabendo, portanto, ação regressiva contra tais subcontratados, desde que o conhecimento rodoviário emitido para o

respectivo transporte seja, de fato, do próprio segurado e emitido obrigatoriamente antes do início dos riscos.

Cláusula 27ª - ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

27.1. Ficarà a Seguradora isenta de toda e qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, sem pagamento ao terceiro prejudicado ou reembolso ao segurado, quando este:

- a) transgredir os prazos, não fizer as comunicações devidas ou não cumprir integralmente quaisquer das obrigações que lhe cabem pelas condições do presente seguro;
- b) não tiver contratado o seguro obrigatório de responsabilidade civil do transportador rodoviário - carga (RCTR-C) para os bens ou mercadorias cobertos pelo presente seguro, inclusive por eventuais transportadores subcontratados pelo segurado;
- c) não se enquadrar na definição de Transportador Rodoviário de Carga, apresentada na cláusula 1ª destas condições gerais;
- d) praticar qualquer fraude e/ou falsidade que tenham influído na aceitação do risco ou nas condições do seguro;
- e) agir de má-fé com relação à ocorrência do sinistro e aos danos causados pelo mesmo, desviar ou ocultar, no todo ou em parte, os bens ou mercadorias sobre os quais verse a reclamação;
- f) dificultar qualquer exame ou diligência necessária para a ressalva de direitos em relação a terceiros ou para a redução dos riscos e prejuízos; ou
- g) não se enquadrar na definição de Transportador Rodoviário de Carga, apresentada na cláusula 1ª destas condições gerais;
- h) agravar intencionalmente o risco.

Cláusula 28ª - REINTEGRAÇÃO

É vedada a reintegração da importância segurada.

Cláusula 29ª - FORO COMPETENTE

O foro do domicílio do segurado é competente para dirimir toda e qualquer controvérsia relativa ao presente contrato.

Cláusula 30ª - PRESCRIÇÃO

Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

Cláusula 31ª - GLOSSÁRIO

Aceitação: aprovação da proposta apresentada pelo Segurado e a emissão da competente apólice.

Acúmulo: termo utilizado pelo mercado, em conjugação com o limite máximo de garantia, correspondendo ao valor total das mercadorias ou bens armazenados nos locais previstos no contrato de seguro. Ver Limite Máximo de Garantia.

Apólice: instrumento do contrato de seguro que contém as condições gerais, coberturas e cláusulas que o regem, assim como as informações sobre o objeto ou bem segurado.

Apropriação Indébita: apropriação de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção.

Arresto: apreensão judicial da coisa, em virtude de dívida para a garantia da execução.

Aviso de Sinistro: trata-se de uma das obrigações do segurado, que deve comunicar, à Seguradora, a ocorrência de qualquer sinistro, assim que dele tenha conhecimento.

Bens: todas as coisas, direitos e ações que podem ser objeto de propriedade.

Cancelamento: dissolução antecipada do seguro, em sua totalidade ou parcialmente, por determinação legal, de comum acordo, perda de direito ou inadimplência do segurado. O cancelamento do seguro, total ou parcial, por acordo entre as partes, denomina-se RESCISÃO.

“Causa Mortis”: expressão latina que significa “a causa da morte”.

Cláusulas Específicas: cláusulas suplementares, adicionadas ao contrato, modificando a cobertura, mas sem gerar prêmio adicional.

Cobertura Adicional: cobertura adicionada ao contrato, facultativamente, mediante cobrança de prêmio complementar. Em nenhuma hipótese, as coberturas adicionais poderão ser contratadas isoladamente.

Condições Gerais: conjunto de disposições que estabelecem as obrigações e os direitos tanto do segurado como da Seguradora.

Conhecimento de Embarque / Conhecimento de Transporte: documento numerado seqüencialmente, emitido pelo transportador na data de carregamento ou de início da viagem, contendo informações sobre os bens ou mercadorias transportadas, tais como origem, procedência e destino, quantidade e espécie dos volumes, números dos documentos fiscais e respectivos valores, etc.

Conhecimento Rodoviário / Conhecimento de Transporte Rodoviário: conhecimento de embarque relativo ao transporte rodoviário.

Contêiner: recipiente ou caixa, normalmente fechado e de metal, munido de fechaduras de segurança, utilizado no transporte de mercadorias.

Corretor de Seguros: pessoa física ou jurídica, legalmente autorizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para intermediar e promover entre o segurado e a Seguradora, a indenização de contratos de seguros.

Dano Material: no seguro de RCF-DC, utiliza-se este termo em relação aos estragos, deterioração, inutilização ou destruição causados aos bens ou mercadorias de terceiros, entregues ao segurado para transporte, e decorrentes de acidentes, incêndio, etc. Os danos podem ser indenizáveis ou não, de acordo com as condições do contrato de seguro.

Dano Moral: lesão, praticada por outrem, ao patrimônio psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento ou qualquer tipo de desconforto, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, são as perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, decorrentes de ofensa ao seu nome ou à sua imagem, independente da ocorrência simultânea de outros danos.

Dolo: intenção de praticar um mal que é capitulado como crime, seja por ação ou omissão, ou ainda, vício de consentimento caracterizado pela intenção de prejudicar ou fraudar outrem.

Endosso: documento, emitido pela Seguradora, por intermédio do qual são alterados dados e condições de uma apólice, de comum acordo com o segurado.

Estelionato: obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Extorsão: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

Extorsão Mediante Sequestro: seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição de preço ou resgate.

Furto: subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

Importância Segurada: valor integral dos bens ou mercadorias declarados nos documentos relativos a cada embarque, observado o limite máximo de garantia por veículo/acúmulo fixado na apólice.

Indenização: no seguro de RCF-DC, é, primariamente, o pagamento, efetuado pela Seguradora diretamente ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, das reparações a ele devidas, pelo segurado, desde que cobertas pela apólice e, secundariamente, o reembolso, ao segurado, das despesas de socorro e salvamento realizadas para evitar o sinistro e minimizar os danos.

Indenização Integral: será caracterizada a indenização integral, quando resultantes de um mesmo sinistro, os danos materiais causados aos bens ou mercadorias seguradas, atingirem ou ultrapassarem 80% de seu valor, na data do aviso do sinistro.

Limite Máximo de Garantia por Veículo / Acúmulo: quantia máxima, fixada na apólice, que a Seguradora assumirá, em cada viagem de um mesmo meio transportador ou por acumulação de bens e/ou mercadorias em locais previstos no contrato de seguro.

Lock-out: paralisação dos serviços ou atividades de uma empresa ou empresas de atividades afins, por determinação de seus administradores ou do sindicato patronal respectivo.

Lucros cessantes: lucros que deixam de ser auferido devido à paralisação de atividades e do movimento de negócios do terceiro prejudicado.

Objeto do Seguro: designação genérica de qualquer interesse segurado, sejam coisas, pessoas, bens, responsabilidades, obrigações, direitos ou garantias.

Prêmio: importância paga pelo segurado, ou estipulante proponente, à Seguradora, em troca da transferência, para esta, do risco a que aquele está exposto.

Proponente: pessoa, física ou jurídica, que pretende fazer o seguro, preenchendo e assinando uma proposta.

Proposta: documento no qual o segurado expressa a sua vontade em contratar, alterar, prorrogar ou renovar uma apólice, podendo ser por ele preenchida e assinada, pelo seu representante, ou corretor de seguros habilitado. Na proposta deverão constar os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

Reclamação: no caso do seguro de RCTR-DC, é a apresentação, à Seguradora, pelo segurado, de pedido de indenização efetuado por terceiro pretensamente prejudicado, possivelmente sob a forma de uma notificação judicial, pedida este que o Segurado fará acompanhar de todas as informações e documentos relativos ao evento. O pedido de indenização pode ser apresentado diretamente à Seguradora pelo terceiro pretensamente prejudicado proprietário dos bens ou mercadorias.

Regulação e Liquidação de Sinistros: processo de apuração dos prejuízos sofridos pelo segurado e que tem por finalidade fixar a responsabilidade da Seguradora e as bases das indenizações.

Reintegração: restabelecimento da importância original segurada após um sinistro com pagamento da correspondente indenização pela Seguradora.

Rescisão: rompimento do contrato de seguro antes do término.

Risco Coberto: evento aleatório, previsto no contrato de seguro, cuja ocorrência acarreta prejuízo de ordem econômica para o segurado.

Riscos Excluídos: riscos que o contrato retira da responsabilidade da Seguradora. Os riscos excluídos podem ser genéricos, quando enumerados nas condições gerais da apólice, e específicos, quando constam nas cláusulas específicas ou aquelas aplicáveis às coberturas adicionais.

Rodovia: via terrestre não proibida ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes.

Roubo: subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto a mão armada.

Segurado: pessoa física ou jurídica que, tendo interesse segurável, contrata o seguro em seu benefício pessoal ou de terceiro.

Seguradora: aquela que emite uma apólice, assumindo a responsabilidade pelos riscos nela constantes, mediante o pagamento de prêmio pelo segurado.

Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCTR-DC): contrato mediante o qual uma pessoa jurídica, denominada Seguradora, se obriga, mediante o recebimento de um prêmio, a indenizar o terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias desaparecidas durante transporte efetuado por outra pessoa física ou jurídica, denominada segurado, danos estes resultantes de riscos futuros e incertos, previstos no contrato. Prevê o contrato, também,

reembolsar o segurado das despesas de socorro e salvamento, por ele efetuadas, visando evitar o sinistro e minimizar os danos, limitado o montante da indenização e do reembolso ao valor da importância segurada do embarque.

Sinistro: ocorrência de risco previsto no contrato (apólice).

Sub-Rogação: direito que a lei confere à Seguradora, que pagou a indenização ao terceiro prejudicado, proprietário dos bens ou mercadorias, e, possivelmente, o reembolso de despesas ao segurado, de assumir os direitos deste contra terceiros, responsáveis pelos prejuízos.

Transportador Rodoviário: todo aquele registrado no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga (RNTRC), da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

Vício Próprio: diz-se de uma propriedade intrínseca de certos objetos, a qual age no sentido de provocar a destruição ou avaria dos mesmos, sem a concorrência de qualquer causa exterior.

Cláusula 31ª - DISPOSIÇÕES FINAIS

31.1. O registro deste plano na Superintendência de Seguros Privados – SUSEP não implica, por parte da autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

31.2. O segurado poderá consultar a situação cadastral de seu corretor de seguros, no endereço eletrônico www.susep.gov.br, por meio do seu número de registro, nome completo, CNPJ ou CPF.

31.3. Processo SUSEP nº. 15414.004139/2011-07.

CONDIÇÕES ESPECIAIS DO SEGURO FACULTATIVO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR DESAPARECIMENTO DE CARGA (RCTR-DC)

COBERTURAS ADICIONAIS

001 - COBERTURA ADICIONAL DE ROUBO NOS DEPÓSITOS DO SEGURADO

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente cobertura adicional, considera-se risco coberto por este contrato, a responsabilidade do segurado, caracterizada na forma da cláusula 1ª das condições gerais, decorrente de roubo dos bens ou mercadorias por ele transportados, enquanto em seu depósito.

2. Para fins da cobertura prevista nesta cláusula, o roubo de bens ou mercadorias depositados nos pátios e no interior dos edifícios, ainda não carregados no veículo transportador, somente estará abrangido se o autor do delito tiver agido mediante grave ameaça ou emprego de violência contra a pessoa, e desde que observadas, cumulativamente, as seguintes disposições:

- a) que os bens ou mercadorias depositadas estejam acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte rodoviário de carga e/ou de outro documento hábil;
- b) que os locais de depósito do segurado tenham sido relacionados, previamente, na apólice; e
- c) que as mercadorias ou bens não tenham permanecido em depósito por mais de 15 (quinze) dias.

3. A presente cobertura garante o pagamento das reparações pecuniárias, até o valor do limite de garantia por veículo/acúmulo, fixado na apólice, para o risco objeto desta cobertura adicional, em relação a “um mesmo sinistro”.

3.1. Considerar-se-á “um mesmo sinistro” o conjunto de perdas e/ou danos resultantes de uma mesma ocorrência, atingindo o mesmo depósito do segurado.

4. Em todo e qualquer sinistro ocorrido e coberto pela presente cobertura adicional, o segurado participará dos prejuízos reclamados com um percentual fixado na apólice, o qual será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas parcelas não indenizáveis.

5. O estabelecimento de limite de garantia, conforme previsto no item 3, não revoga as disposições da cláusula 7ª das condições gerais, que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

6. A inclusão desta cobertura na apólice obedecerá às disposições da cláusula 9ª das condições gerais, observado ainda que:

- a) a Seguradora, por conta própria ou por intermédio de terceiros por ela nomeados, se reserva o direito de inspecionar os locais que se relacionem diretamente com esta cobertura, previamente a sua contratação, ou, a qualquer tempo, durante a vigência da apólice, caso haja alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de garantia originalmente contratadas, ou ainda, na eventualidade de pagamento de parcela de prêmio em atraso;
- b) o segurado se obriga a fornecer os esclarecimentos, documentos e provas que lhe forem pedidos, devendo facilitar o desempenho das tarefas do representante da Seguradora, acompanhando-o pessoalmente, ou através de preposto credenciado;
- c) baseada no relatório de inspeção prévia, a Seguradora poderá requerer do segurado, adequações nos sistemas de segurança e/ou dos processos que estejam relacionados com a garantia oferecida, o que será feito por escrito, estipulando-se prazo hábil para execução de tais medidas;

- d) o segurado se obriga a atender as recomendações que a Seguradora lhe faça após cada inspeção prévia, nos prazos por ela determinados, SOB PENA DE PERDER O DIREITO À INDENIZAÇÃO, caso o sinistro seja conseqüente de recomendação não cumprida;
- e) findo o prazo-limite, sem que o segurado tenha adotado as recomendações da Seguradora, fica a ela facultado o direito de prorrogar o prazo para atendimento, de restringir ou de cancelar a cobertura, observadas, neste último caso, às disposições da cláusula 18ª das condições gerais.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelos dizeres acima.

002 - COBERTURA ADICIONAL PARA VALOR DE IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente cobertura adicional, a Seguradora responderá, até o valor da importância segurada, pelos impostos suspensos e/ou benefícios internos, no caso de transporte de bens ou mercadorias que, por disposições legais, gozem de benefícios fiscais, desde que tal valor conste expressamente no conhecimento de transporte rodoviário de carga ou outro documento hábil.

2. O segurado se obriga a incluir esta verba em todos os embarques em que existirem impostos suspensos e/ou benefícios internos.

3. O não cumprimento da obrigação de averbar todas as verbas referentes a esses impostos ou benefícios implica o imediato cancelamento desta cobertura adicional e a perda do direito de receber, desta Seguradora, qualquer indenização abrangida pela presente cláusula, tenha ou não sido averbado o embarque, exceção feita aos riscos que se enquadrem nas disposições do subitem 6.4 das condições gerais.

4. A inclusão desta cobertura na apólice obedecerá às disposições da cláusula 9ª das condições gerais.

5. Uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o segurado a mencionar, no campo da averbação destinado a “OBSERVAÇÕES”, a expressão: “IMPOSTOS SUSPENSOS E/OU BENEFÍCIOS INTERNOS”, sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

6. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelos dizeres acima.

003 - DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente cobertura adicional, a Seguradora responderá pelas despesas efetuadas pelo segurado, durante e/ou após o sinistro, ao empreender ações com o objetivo de combatê-lo ou de minorar os prejuízos deles resultantes, que excedam ao valor da importância segurada do embarque, limitado, todavia, ao valor especificado para a presente cobertura adicional.

2. Fica ajustado que, a presente cobertura só terá validade se o sinistro for caracterizado como risco coberto pelas disposições das condições gerais, coberturas adicionais e cláusulas específicas ratificadas na apólice.

3. Poderá ser fixado na apólice, de comum acordo entre as partes, um limite de garantia por operação, que representará o valor máximo assumido pela Seguradora para os riscos abrangidos por esta cobertura adicional.

3.1. A fixação do limite máximo de garantia, conforme previsto neste artigo, não revoga as disposições da cláusula 7ª das condições gerais que deverão ser, obrigatoriamente, observadas.

4. Em todo e qualquer sinistro amparado pelas disposições da presente cobertura adicional, o segurado participará dos prejuízos reclamados com um percentual fixado na apólice, o qual será aplicado ao valor de cada reclamação, excluídas as parcelas não indenizáveis.

5. A inclusão desta cobertura na apólice obedecerá às disposições da cláusula 9ª das condições gerais.

6. Uma vez solicitada a inclusão da cobertura, obriga-se o segurado a mencionar, no campo da averbação destinado a "OBSERVAÇÕES", a expressão: "DESPESAS EXTRAORDINÁRIAS", sempre e quando for realizar este tipo de operação, caso em que será aplicada a taxa adicional.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelos dizeres acima.

004 - EXTENSÃO DO PRAZO DE COBERTURA DURANTE PERMANÊNCIA DOS BENS OU MERCADORIAS NOS DEPÓSITOS DO SEGURADO

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente, fica ampliado o prazo previsto na alínea "c", do item 2, da cláusula específica 001, de 15 (quinze) para 45 (quarenta e cinco) dias.

2. A inclusão desta cobertura na apólice obedecerá às disposições da cláusula 9ª das condições gerais.

3. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelos dizeres acima.

CONDIÇÕES PARTICULARES DO SEGURO FACULTATIVO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR RODOVIÁRIO POR DESAPARECIMENTO DE CARGA (RCF-DC)

CLÁUSULAS ESPECÍFICAS

102 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE MUDANÇAS DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS (RESIDENCIAIS OU DE ESCRITÓRIO)

1. Fica entendido e concordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de móveis e utensílios, entendendo-se, como tais, o conjunto de todos os objetos que guarnecem uma residência ou escritório, quer acondicionados ou não, desde que seu valor seja, separadamente, mencionado no conhecimento de embarque ou documento fiscal equivalente.

2. Não se enquadram no conceito de móveis e utensílios quaisquer objetos que se destinem a fins comerciais ou que representem valores negociáveis, como apólices, bilhetes de loteria, cartões de crédito, cartões telefônicos, cartões de estacionamento em geral, cheques, contas, comprovantes de débito, e dinheiro, em moeda ou papel; diamantes industriais, documentos e obrigações de qualquer espécie, escrituras, jóias e pedras preciosas ou semipreciosas, metais preciosos e semipreciosos e suas ligas (trabalhadas ou não), notas, notas promissórias, pérolas em geral, registros, selos e estampilhas, talões de cheque, títulos, vales- alimentação, vales - refeição, valores e objetos de arte, estes últimos entendidos como quadros, esculturas, antigüidades e coleções.

2.1. Não obstante o disposto acima, poderão ser enquadrados, no conceito de mudança, objetos de arte, entendidos como quadros, esculturas, antigüidades e coleções, desde que seu valor total seja, no máximo, equivalente a 10% (dez por cento) do valor total da mudança, observado ainda o disposto no item 5 e no seu subitem 5.1.

3. O segurado se obriga a efetuar o seguro sobre o valor de todos os móveis e utensílios, objeto do transporte que constitui a mudança, no estado em que se encontrem, observado o disposto no item 2.

4. Antes do início dos riscos, será anexada ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma relação específica contendo todos os bens e/ou mercadorias, objeto do transporte, com a anotação dos seus respectivos valores unitários.

5. Em caso de ocorrência de algum dos riscos cobertos pelo presente seguro, a seguradora pagará, dentro dos limites fixados para cada bem e/ou objeto segurado, os prejuízos efetivamente sofridos, e que serão calculados pelo valor declarado na relação de que trata o item 4, não sendo considerados, para efeito de indenização, valores de ordem artística ou de estimação.

5.1. Na falta de declaração dos valores unitários, a indenização referente a cada objeto não poderá ultrapassar a 1% (um por cento) do valor total segurado para o embarque.

6. A Seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelos dizeres acima.

103 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS VIVOS

1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de animais vivos, desde que transportados em veículos adequados.
2. Em caso de morte, inclusive decorrente de sacrifício de animais, a Seguradora somente será responsável pelos prejuízos, devidamente comprovados por documento hábil, passado por autoridade pública competente, onde conste a “causa mortis”.
3. Esta cláusula não se aplica a animais reprodutores e/ou de raça, cuja cobertura ficará sujeita a inspeção prévia e avaliação por perito designado pela seguradora.
4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelos dizeres acima.

104 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE OBJETOS DE ARTE

1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de objetos de arte, entendidos, como tais, quadros, esculturas, antigüidades e coleções.
2. Fica também estabelecido, sob pena de nulidade da presente cobertura, que os objetos de arte somente poderão ser transportados em veículos de carroceria fechada, de propriedade do segurado, e conduzido por motorista empregado do segurado.
3. Antes do início dos riscos, será obrigatoriamente anexada, ao conhecimento de embarque ou documento equivalente, uma relação específica, contendo todos os objetos de arte segurados, com a anotação de seus respectivos valores unitários.
4. O segurado se obriga, ainda, a:
 - a) manter um sistema de controle, para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação quantitativa e qualitativa dos objetos de arte segurados e de seu valor unitário;
 - b) acondicionar convenientemente os objetos de arte segundo a sua natureza.
5. No caso de embarques em que o valor total dos objetos de arte, transportados em um mesmo veículo, ultrapasse o limite máximo de garantia específico fixado na apólice, a aceitação do risco fica sujeita a estudo, caso a caso.
6. Apurações dos prejuízos e indenizações:
 - a) os prejuízos serão apurados, tomando-se por base a reclamação e os documentos necessários à sua comprovação;
 - b) do evento, de redução de prejuízos, e de recuperação dos objetos de arte, nesta última hipótese com a anuência prévia da seguradora;
 - c) apurado o prejuízo, na forma acima indicada, a liquidação será processada, até o limite máximo de cada valor especificamente declarado na relação de que trata o item 3.

7. Em casos de sinistros em que objetos de arte tenham sido recuperados e tenham sofrido danos parciais:

- a) nenhum conserto ou restauração será feito sem a prévia aprovação da Seguradora;
- b) ocorrendo avarias em uma ou mais unidades componentes de um conjunto, ou de um jogo de peças, a obrigação da seguradora se limitará ao custo da reposição de tais unidades ou ao conserto/restauração das mesmas, não sendo admitidas reivindicações relativas às unidades não afetadas pelo sinistro.

8. Serão negociadas pelas partes as reivindicações relativas à desvalorização de objetos de arte restaurados e/ou consertados, ou substituídos, admitindo-se a intervenção de peritos, contratados de comum acordo.

8.1. A indenização relativa à desvalorização estará limitada pela diferença, se positiva, entre o valor declarado no item 3, para o objeto sinistrado, e a soma das quantias correspondentes ao custo da restauração, conserto e/ou substituição do objeto, aos honorários de peritos, se houver, e às despesas garantidas pela alínea “b”, do item 6.

9. A Seguradora, independentemente de autorização do segurado, ao invés de pagar, ao terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, eventual indenização em espécie, poderá propor, ao mesmo, a substituição ou o conserto de qualquer objeto perdido ou danificado.

9.1. Caberá ao terceiro reclamante, proprietário dos objetos de arte segurados, a escolha da forma de pagamento da indenização.

9.2. Na impossibilidade de reposição do objeto de arte segurado, à época da liquidação, a indenização será paga em dinheiro.

10. Em caso de sinistro, a seguradora se reserva o direito de exigir a comprovação do valor declarado pelo beneficiário do seguro.

11. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelos dizeres acima.

105 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE CONTÊINERES

1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de contêineres de propriedade de terceiros.

2. Além dos riscos não cobertos relacionados nas condições gerais desta apólice, fica expressamente excluída a cobertura da responsabilidade por danos materiais provenientes direta ou indiretamente do uso, desgaste ordinário e/ou deterioração gradual dos contêineres, quando recuperados.

3. Na documentação fiscal hábil que acompanhar o contêiner, o segurado se obriga a indicar o número, a marca e o valor correspondentes.

4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelos dizeres acima.

106 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA TRANSPORTE DE VEÍCULOS TRAFEGANDO POR MEIOS PRÓPRIOS

1. Fica entendido e acordado que a cobertura concedida por esta apólice se estende ao transporte de veículos terrestres automotores, de propriedade de terceiros, trafegando por meios próprios.
2. O segurado se obriga a indicar a marca, o modelo, o tipo, o ano, o chassi, a placa (se cabível), e a importância segurada dos veículos objeto desta cláusula específica, na documentação fiscal hábil que os acompanhar.
- 2.1. Para os efeitos desta cobertura, a importância segurada de cada veículo deverá ser igual ao valor constante da nota fiscal (no caso de veículos novos, zero Km, sem licença) ou igual ao valor constante em tabela de referência, divulgada em jornais de grande circulação ou em revistas especializadas (no caso de veículos usados), estipulada nas condições particular
3. Fica ainda acordado que os motoristas dos veículos objeto desta cláusula específica deverão ter vínculo contratual com o segurado.
4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelos dizeres acima.

107 - CLÁUSULA ESPECÍFICA DE GERENCIAMENTO DE RISCO

1. Fica ajustado que mediante o compromisso de o segurado adotar as condições especificadas na apólice em relação ao gerenciamento de risco para o transporte de bens ou mercadorias, objeto deste seguro, estão sendo concedidos pela Seguradora, descontos sobre as taxas e/ou redução dos valores originais de franquias.
2. Todavia, fica desde já acordado que o segurado perderá o direito a esse benefício, se durante a vigência deste seguro, ficar comprovado pela Seguradora que o mesmo deixou de adotar as medidas de gerenciamento de risco acordadas.
3. Além do exposto no artigo anterior, a Seguradora estará exonerada da responsabilidade ou obrigação do pagamento de qualquer indenização ou reembolso por força deste contrato, se for por ela comprovado que o sinistro ocorreu ou foi agravado pelo fato de o segurado deixar de cumprir as condições de gerenciamento de risco a que se obrigou.
4. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pelos dizeres acima.

108 - CLÁUSULA ESPECIAL COMPROMISSÓRIA DE ARBITRAGEM

1. Fica ajustado que, segurado e Seguradora, de comum acordo e segundo a livre manifestação das vontades, resolvem por entenderem ser mais vantajosa e célebre a solução de litígios por meio de arbitragem, usando da faculdade que lhes concede a Lei nº. 9307, de 23/09/1996, estando cientes que a solução ou decisão obtida por meio alternativo substitui a opção ou adoção de qualquer outro, por mais

privilegiado ou desejado que seja à época de surgimento ou existência de qualquer controvérsia ou litígio, renunciando mútua e expressamente a todo e qualquer outro modo de solução, ainda que judicial.

2. Assim sendo, caso surja qualquer controvérsia ou divergência quanto à interpretação dos termos e condições do presente contrato, assim como na evolução, ajuste e/ou liquidação de qualquer sinistro, e, não havendo possibilidade de solução administrativa ou por acordo, de tais controvérsias e litígios, a solução definitiva será submetida à decisão de um "árbitro comum" que o segurado e a Seguradora nomearão em conjunto.

3. Não havendo consenso quanto à escolha do "árbitro comum", dentro de um prazo de 30 (trinta) dias após a decisão tomada nesse sentido, tanto o segurado como a Seguradora nomearão por escrito, e dentro de 10 (dez) dias, os seus "árbitros representantes", os quais deverão pronunciar-se, em decisão conjunta, 15 (quinze) dias após suas convocações.

4. No caso dos "árbitros representantes" não estabelecerem voto comum, será por eles comunicado por escrito às partes contratantes a nomeação que fizerem de um "árbitro de desempate".

5. Compete ao "árbitro de desempate", presidir as reuniões que considerar necessário efetuar com os dois "árbitros representantes" em desacordo, entregando as atas dessas reuniões ao segurado e a Seguradora.

6. O segurado e a Seguradora suportarão separadamente as despesas de seus "árbitros representantes" e participarão com a metade das despesas do "árbitro comum" e do "árbitro de desempate", citados nesta cláusula.

7. A presente cláusula é abrangente e derroga inteiramente qualquer dispositivo deste contrato que com ela conflite ou que dela divirja.

109 - CLÁUSULA ESPECÍFICA PARA EMBARQUES COM EMISSÃO DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO (CTE) - SUBCONTRATADO

1. Fica entendido e acordado que a(s) cobertura(s) do Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário por Desaparecimento de Carga (RCF-DC) será(ão) estendida(s) a todos os embarques realizados com CTe – Subcontratado (tipo de serviço), emitidos pelo segurado desta apólice.

1.1. Entende-se por subcontratação quando o Transportador contratado pelo Embarcador, contrata outra empresa transportadora, que é chamada de "subcontratada", para a realização do transporte.

1.2. Esta extensão não isenta, sob hipótese alguma, a contratação do seguro de RCF-DC pelo transportador contratado pelo Embarcador.

2. Em caso de sinistro, fica o segurado obrigado a prestar à Tokio Marine Seguradora as informações pertinentes ao seguro de RCF-DC da transportadora contratada pelo Embarcador, tais como:

- a) número da apólice de RCF-DC;
- b) razão Social da seguradora;
- c) número do CTE;
- d) número da averbação; e
- e) número do sinistro.

3. A regulação do sinistro será realizada por ambas seguradoras e, em caso de sinistro coberto pelas condições da presente apólice, a soma das indenizações não poderá, sob hipótese alguma, ultrapassar o valor do bem ou mercadoria transportada, bem como o LMG (Limite Máximo de Garantia) da apólice.

3.1. O sinistro poderá ser regulado exclusivamente nesta apólice, desde que o segurado entregue à Tokio Marine Seguradora uma carta emitida pela transportadora contratada pelo embarcador, devidamente assinada pelo proprietário e com reconhecimento de firma, onde ela declara que não abrirá o processo de sinistro em sua seguradora, devendo constar em seus termos, os itens exigidos nas alíneas “a, b, c, d”, descritos no item 2, desta cláusula.

4. O não cumprimento total ou parcial do exposto nos itens 2 e 3 desta cláusula, conduzirá à perda integral da indenização por parte desta seguradora.

5. Sob hipótese alguma haverá cobertura securitária para o sinistro ocorrido no embarque realizado por quarterização de empresa transportadora, mesmo que o tenha averbado e consequentemente pago o prêmio de seguro. Neste caso, a seguradora efetuará a devolução do prêmio cobrado para o referido embarque.

5.1. Entende-se por quarterização quando o transportador subcontratado contrata outra empresa transportadora, que é chamada de “quarterizado”, para a realização do transporte.

6. As averbações deverão ser realizadas em conformidade com a cláusula de averbação dessa apólice, por meio de sistema eletrônico e de maneira destacada das demais para fins de identificação e cumprimento dessa cláusula específica.

7. Permanecem em vigor as demais condições deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas ou revogadas pela presente cláusula.

OUVIDORIA

A Voz do Cliente na Empresa

A Tokio Marine possui na Ouvidoria uma equipe especializada para avaliar com total imparcialidade a sua demanda e possui um prazo de resposta de até 15 (quinze) dias, contados a partir da data do recebimento da sua manifestação, atuando em conformidade com a regulamentação da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Você e seu corretor podem acionar a Ouvidoria sempre que discordarem de algum posicionamento fornecido pelos canais habituais da Cia. Entretanto, orientamos que previamente ao acionamento da Ouvidoria o cliente acione o Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), por meio do formulário eletrônico **Resolva Aqui** ou nos telefones abaixo.

Fale com a Ouvidoria nos seguintes canais:

www.tokiomarine.com.br através do formulário de Ouvidoria ou;
Através do 0800 449 0000, de 2ª a 6ª das 8h às 18h;
Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523.

Canais de Atendimento Tokio Marine:

Resolva Aqui - disponível em www.tokiomarine.com.br/atendimento, para registrar sua reclamação.

SAC 0800 703 9000

Central de Atendimento 0300 33 TOKIO (86546)

Deficientes Auditivos e de Fala 0800 770 1523

Disque Fraude 0800 707 6060

Cordialmente,

Ouvidoria

Tokio Marine Seguradora